

1.ª Votação	Resultado
03/01/00	
2.ª Votação	
11/01/00	
3.ª Votação	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1643, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ocesso N.º 311/9 Data: 17 / 12 / 99

novente: PREFEITO MUNICIPAL

nto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.- BANRISUL, COMO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AO PROGRAMA INTEGRADO DE MELHORIA SOCIAL - FUNDOPIMES.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 - FONE/FAX (051) 652-1399

A T O Nº 349

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1643, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. DAVI ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1643, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1643, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 1999.

Ver. Davi Antônio de O. Corrêa
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 17 de dezembro de 1999.

Ver. Fernando Buskowski Lopes
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 17 de dezembro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul - BANRISUL, com vistas a ingressar no Programa Integrado de Melhoria Social - PIMES.

Considerando que o financiamento com o FUNDOPIMES, em vigência, terá sua última parcela quitada neste mês de dezembro de 1999 e que, conforme análise financeira já realizada pelos técnicos do BANRISUL - PIMES, referente ao novo pedido de financiamento encaminhado pela Administração Municipal, foi constatado que o montante solicitado para viabilização do presente Projeto enquadra-se dentro da capacidade de endividamento do Município.

Considerando a necessidade de melhoria da malha urbana de nosso Município, em sua infra-estrutura básica, ou seja, pavimentação de diversas ruas da cidade, garantindo uma melhor qualidade de vida da população, que é um compromisso de todos, Executivo, Legislativo e Comunidade.

Por essa razão, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei para a apreciação dessa Casa e, tendo em vista os curtos prazos estabelecidos pelo PIMES, solicitamos que o mesmo seja aprovado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1643

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, COMO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AO PROGRAMA INTEGRADO DE MELHORIA SOCIAL - FUNDOPIMES.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, como órgão do FUNDOPIMES, operações de crédito, até o limite de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) reajustáveis pela Taxa Referencial de Juros - TR ou outro índice oficial indicado pelo Governo Federal, ou índice que esteja conforme às normas federais editadas a partir de 01 de fevereiro de 1991, tendo como base o mês de novembro de 1999 a serem aplicados na execução do Programa Integrado de Melhoria Social.

ARTIGO 2º - O prazo de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a **Resolução nº 78/98 de 01.07.98** do Senado Federal.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei as parcelas que se fizerem necessárias do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-partes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

ARTIGO 4º - O Poder executivo encaminhará à Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta Lei, cópia dos respectivos instrumentos contratuais.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até o limite de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) reajustáveis de acordo com o estipulado no Artigo 1º, tendo como data-base o mês de Novembro de 1999 para aplicação da contrapartida do Município ao Programa Integrado de Melhoria Social (PIMES).

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ARTIGO 6º - Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotações orçamentária e excesso de arrecadação tributária.

ARTIGO 7º - Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 17/12/99

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

À
CÂMARA DE VEREADORES DE BUTIÁ
NESTA

Aprovada por 7x3

O Vereadores abaixo firmados, na forma regimental, apresenta a seguinte Emenda ao Projeto de Lei n.º 1643.

EMENDA N.º 01

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º do projeto de Lei n.º 1643:

"Parágrafo Único – a aplicação dos recursos contratados dar-se-á consoante as prioridades de cada Bairro, discutidas e aprovadas pelas assembléias gerais das entidades de moradores".

Sala das sessões, 28 de fevereiro de 2000.

Digitalizado com CamScanner

Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A
Departamento de Programas Especiais

OSU 170/2000

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2000.

Ilmo. Sr.
Ademir Garcia Mendes
D.D Prefeito Municipal
Butiá/RS

Prezado Prefeito

Vimos informá-lo, conforme consulta, que as negativas de débitos previdenciários federais (INSS, FGTS e PASEP), deverão estar em dia quando do envio do pedido de autorização de endividamento ao Banco Central e no dia da contratação.

A negativa de ocorrências no CADIN estadual deverá ser apresentada somente no ato da assinatura do contrato, juntamente com as demais negativas acima referidas.

Atenciosamente

Sidnei Lúcio Menegassi - 4195
Gerente de Operações Sociais e Urbanas

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

DECLARAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA

Declaramos que a Prefeitura Municipal de Butiá CGC 88.117.718, não possui nenhuma pendência junto ao CADIN (Cadastro Informativo do CADIN/RS), conforme consulta efetuada junto ao sistema da CAGE/DNTE (Contadoria e Auditoria Geral do Estado – Divisão de Normas e Trabalhos Especiais).

Em 28/02/00.

Claridis Rahmeier
Chefe de Gabinete do Secretário

E-077

Digitalizado com CamScanner

AO EXISTIR
CAGE

CONSULTA DE INADIMPLENCIA POR DEVEDOR

28/02/00 10:27:36
OP 14051109

ENTIDADE CREDORA: 19__

IDENTIFICACAO DO DEVEDOR
: CGCMF .....: _____
OU
CPF .....: _____ / __
OU
NOME .....: PREF MUN DE BUTIA_____

OPCAO DE SAIDA .: V (V=VIDEO I=IMPRESSORA)
IMPRESSORA .....: PCFB027_

PRO : CAD-INA-CON-DEV _____ AFE
PROCERGS

Digitalizado com CamScanner

CAGE

CONSULTA DE INADIMPLENTES

28/02/00 12:05:30
OP 14051109

CGCMF: 88.117.718

NAO CONSTAM INADIMPLENCIAS ATE' ESTA DATA

PRO : CAD-INA-CON-GER

AFE
PROCERGS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

AUTÓGRAFO N.º 287

PROJETO DE LEI N.º: 1643

Ver. MARCOS LUIZ DE ASSIS ESPINOZA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais, DECLARA que, nesta data, esta Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei n.º 1643, do executivo, em uma única votação, por unanimidade.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Em, 28 de fevereiro de 2000.

Ver. Marcos Luiz de Assis Espinoza
Presidente

Digitalizado com CamScanner

APROVADO
EM 28/02/00
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX: 0xx 51 652-1399

PROJETO DE LEI N.º 1643

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – BANRISUL, COMO ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AO PROGRAMA INTEGRADO DE MELHORIA SOCIAL – FUNDOPIMES.

ADEMIR GARCIA MENDES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL, como órgão do FUNDOPIMES, operações de crédito, até o limite de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) reajustáveis pela Taxa Referencial de Juros – TR ou outro índice oficial indicado pelo Governo Federal, ou índice que esteja conforme as normas federais editadas a partir de 01 de fevereiro de 1991, tendo como base o mês de novembro de 1999 a serem aplicados na execução do Programa Integrado de Melhoria Social.

PARÁGRAFO ÚNICO – A aplicação dos recursos contratados dar-se-á consoantes as prioridades de cada bairro, discutidas e aprovadas pelas Assembléias Gerais das entidades de moradores.

ARTIGO 2º - O prazo de amortização de carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão as normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a **Resolução n.º 78/98 de 01/07/98** do Senado Federal.

ARTIGO 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a dar em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei as parcelas que se fizerem necessárias do produto da arrecadação tributária municipal, inclusive quotas-partes do Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e do Fundo de Participação dos Municípios.

Digitalizado com CamScanner

ARTIGO 4º - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal dentro de 30 dias, contados da contratação das operações de crédito autorizadas por esta Lei, cópias dos respectivos instrumentos contratuais.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, até limite de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) reajustáveis de acordo com o estipulado no Artigo 1º, tendo como data base o mês de novembro de 1999 para aplicação de contrapartida do Município ao Programa Integrado de Melhoria Social (PIMES).

ARTIGO 6º - Os créditos a que se refere o artigo anterior terão como contrapartida financeira reduções de dotações orçamentaria e excesso de arrecadação tributária.

ARTIGO 7º - Dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentarias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de créditos autorizadas pela presente Lei.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em _____/____/_____.

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em _____/_____/_____.

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
EM, 28 DE FEVEREIRO DE 2000.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, RS.

PARECER TÉCNICO Nº 04 de 10.04.2000(Segunda-feira).

1 -- Da(s) autoridade(s) administrativa(s) requerente(s)

1.1 – Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final *(RI, art.50)*

2 – Do parecerista subscritor

2.1 - LOMBARD, Paulo, *Assessor Jurídico*(Resolução nº 163, de 29.11.93), nomeado, pela Portaria nº070, de 31.12.1998, advogado, inscrito, na OAB/RS, sob o nº24941.

3 – Objeto

3.1 – Projeto de Lei Municipal nº 1.643, proposto, nesta Sessão Legislativa, pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, objeto do administrativo nº311 de 17/OUTUBRO/1999.

3.2. - VETO do § único do artigo 1º.

4 - Pedido

4.1 - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, constituída, pela possibilidade jurídica regimental do art. 50, por determinação unânime do Colegiado, resolveram remeter este Projeto de Lei, à Assessoria Jurídica Legislativa, para exame e parecer, quanto, aos aspectos de eficácia, *constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico*, em atendimento à cogência regimental (RI, art.50, § 1º).

Rua do Comércio, 566 – Butiá, RS CEP. 96750.000 - ☎(051) 652 – 1399
E-mail:lombard@pro.via-rs.com.br

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS.

Digitalizado com CamScanner

5 – Das razões de parecerização

O Projeto de Lei Municipal nº311, de 17.10.1999 e iniciativa parlamentar do Poder Executivo Municipal, contém normatividade relativa à AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA para o município contratar uma operação de crédito, no valor de R$700.000,00(setecentos mil reais), perante o BANRISUL S/A, como órgão do FUNDOPIMES.

Destarte, o referido projeto de lei municipal restou aprovado, por unanimidade, mas, com a Emenda Aditiva que resultou, na inclusão do Parágrafo Único do artigo primeiro, nos seguintes termos:

> "PARÁGRAFO ÚNICO - A plicação dos recursos contratados dar-se-á consoante as prioridades de cada bairro, discutidas e aprovadas pela Assembléias Gerais das entidades de moradores."

No entanto, o Poder Executivo, no uso de suas atribuições constitucionais, em defesa do princípio da autonomia dos poderes, vetou a emenda aditiva, pela inobservância ao princípio da tripartição dos poderes constituídos, entendendo, pela inconstitucionalidade, por afrontar a independência e harmonia entre os poderes.

Inobstante, peço a máxima vênia, para discordar dos motivos fundamentais alegados, como controle legislativo da constitucionalidade.

O Município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por *lei orgânica* e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, assim legislou o

Digitalizado com CamScanner

constituinte federal e estadual, conforme denota-se dos arts. 29(CF/88) e 8°(CE/89).

Outrossim, a Constituição Federal (art. 30) e Constituição Estadual (art.13) determinam que compete aos Municípios LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL.

A Lei Orgânica Municipal(LOM) vigente atribui, à Câmara Municipal, a competência, para legislar sobre os assuntos de interesse local, pelo teor do art. 56, I, assim redigido:

> Art. 56 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal não exigida esta para o especificado no artigo 57, dispor sobre todas matérias de competência do Município, especialmente sobre:
>
> I – legislar sobre os assuntos de interesse local;
>
> ...

Outrossim, por derradeiro, o art. 57, inciso VI, da LOM, claramente, define a competência exclusiva da Câmara de vereadores, para a elaboração de leis, respeitada, a iniciativa do Prefeito, ou seja:

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS.

Digitalizado com CamScanner

> Art. 57 – Compete, exclusivamente, à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
>
> ...
>
> VI – elaborar leis, respeitadas, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
>
> ...

Malgrado, a Lei Orgânica, no seu art. 78, alíneas "a,b,c", define, pelo processo legislativo, as matérias de iniciativa do Prefeito Municipal, assim definido:

> Art. 78 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
>
> Parágrafo único – São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

Digitalizado com CamScanner

Na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA , " A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembléias (Congresso, Câmara, Parlamento) se atribuiu a função legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14a. ed., Malheiros, 1997, p. 110).

MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO em lição brilhante, diz que o princípio da separação dos poderes consiste em que um deles não pode ditar regras de como o outro deve exercer suas funções, o que vem a ser o mesmo que a "independência orgânica", a que se refere JOSÉ AFONSO DA SILVA.

Ora não resta a menor dúvida que é de competência do Poder Executivo a execução, e, antes, a elaboração de planos de governo, que inclui a execução de obras e serviços de interesse para a coletividade. Isso é próprio do sistema presidencialista, em que "eventual plano de governo, mesmo quando aprovado por lei, depende exclusivamente da coordenação do Presidente da República, que o executará ou não, bem ou mal, sem dar satisfação jurídica a outro poder (a não ser em prestações de contas financeiras e orçamentárias anuais a posteriori); e se o executa mal, ou mesmo não o executa, continuará Presidente...", segundo pondera o mesmo JOSÉ AFONSO DA SILVA (ob. cita. p.479).

Cabe, assim, no sistema presidencialista de governo, que também se manifesta na organização municipal, ao chefe do Executivo a elaboração e execução de planos de obras e serviços públicos, mesmo porque lhe compete privativamente, "exercer a direção superior da administração" (CF., Art. 84, II; CE-RS, Art. 82, II).

Ora, se assim é - como deve ser - não se concebe que o Poder Legislativo imponha ao Executivo, como no caso, limitação de tal ordem ao exercício de sua competência, que faça depender da escolha por entidades de moradores de bairro, as obras prioritárias. As prioridades administrativas já foram estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual, de sua vez, encontra-se harmonizada com a Lei do Plano Plurianual.

Em razão disso, é flagrante a inconstitucionalidade do referido parágrafo único, por ofensa aos Arts. 2° e 84, II, da Constituição Federal, assim como aos Arts. 5°, 8°, 10 e 82, II, da Constituição do Estado.

Além disso, a disposição acrescida tem contra si a contrariedade ao interesse público, pelas seguintes razões:

a) - O tempo necessário para operacionalizar a indicação de prioridades de cada bairro, através das Assembléias gerais de suas entidades de moradores, inviabilizará a contratação da operação de crédito, pois o Município deverá apresentar aos técnicos do FUNDOPIMES, no máximo até 10 de

Digitalizado com CamScanner

março corrente, os projetos de obras e serviços com as necessárias especificações, possibilitando a eles a elaboração de Relatório, a ser apresentado em assembléia do Conselho, sob pena de não lograr apreciação junto ao Conselho Gestor do FUNDOPIMES, antes da vigência dos prazos previstos na lei eleitoral quanto à realização de transferência de recursos, conforme expresso na letra "a" do Inciso VI, do art. 73, da lei nº 9.504-97.

b) - Seria praticamente inviável até a data acima mencionada, obter consenso das associações de bairros, quanto às prioridades de cada uma e da escolha das obras e serviços possíveis de execução com os recursos a serem contratados.

Finalmente, cabe considerar que a Administração anterior também realizou operação de crédito com o FUNDOPIMES, mediante autorização legislativa, não tendo a Câmara, na ocasião, imposto qualquer limitação quanto à aplicação dos recursos.

Por tais razões, espero seja acolhido o presente veto.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner